



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0159/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NO DIA 05 DE OUTUBRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA AUTORIZATIVA QUE NÃO GERA DESPESA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 31 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 101/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 101/2025, de autoria do Vereador Mauro Jegue, que visa instituir o "Dia do Microempreendedor Individual (MEI)" no município de Itaitinga, a ser comemorado anualmente em 19 de dezembro, e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos.

A proposição tem como objetivo valorizar a importância do MEI para a economia local e incentivar o empreendedorismo. O projeto faculta ao Poder Executivo a





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

promoção de eventos e ações de fomento, em colaboração com entidades de apoio, condicionando tais atividades à disponibilidade orçamentária.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei em análise se revela constitucional e legal, não havendo óbices à sua regular tramitação e aprovação.

A instituição de datas comemorativas é matéria de interesse local, cuja competência legislativa é atribuída aos Municípios pelo art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa para legislar sobre o tema é comum ou concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto por qualquer membro do Poder Legislativo. Desse modo, não há que se falar em vício de iniciativa.

O ponto central da análise jurídica recai sobre o Artigo 3º, que dispõe que o "Poder Executivo poderá, em colaboração com entidades de apoio ao empreendedorismo [...] promover ou apoiar eventos, palestras, cursos e feiras". O uso do verbo "poderá" confere à norma um caráter meramente autorizativo, não criando uma obrigação de agir ou de gastar para a administração pública.

Com isso, a lei não gera despesa obrigatória ou imediata, afastando a alegação de vício formal por aumento de despesa, conforme o art. 179, inciso I, do Regimento Interno. A eventual realização de eventos dependerá da discricionariedade do gestor público, que avaliará a conveniência, a oportunidade e, crucialmente, a "respeitada a disponibilidade orçamentária", como bem ressalva o próprio texto do projeto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), é clara ao afirmar que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O projeto em tela não interfere na estrutura administrativa nem cria novas atribuições para órgãos municipais, estando em plena conformidade com o entendimento da Suprema Corte.

Portanto, a proposição é compatível com os princípios constitucionais e com a legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo legítima a iniciativa parlamentar para a matéria.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

